Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 13/03/18
Protocolo

INDICAÇÃO Nº 250, DE 2018.
(Autor: Olavo Santos/PHS)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel;

O Vereador Olavo Santos/PHS, nos termos que regem o art. 116 do Regimento Interno, requer depois de aprovado pelo Plenário Legislativo, seja encaminhada esta Indicação ao Poder Executivo, perante a Secretaria Municipal de Saúde e Procuradoria Geral do Município, para que seja instituído nessa cidade, o cartão de identificação da pessoa com deficiência:

É o que Requer. Sala das Sessões.
Cascavel, 13 de março de 2018.

Olavo Santos
Vereador/PHS

Justificação

A Lei Federal 13.143 de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, garante condições de igualdade, direitos e a garantia de liberdades fundamentais às pessoas com deficiências.

A essa luz, a Lei Municipal de Maringá, número 10.028/2015, instituiu em seu município o CID – Cartão de Identificação do Deficiente, com finalidade de ser a identificação oficial da pessoa com deficiência no município.

O CID – Cartão de Identificação do Deficiente, foi instituído no município de Maringá com a finalidade de desburocratizar a efetiva garantia dos direitos da pessoa com deficiência, especialmente aquelas pessoas portadoras de deficiência não aparente, a exemplo do transtorno do espectro autista.

Ser portador de qualquer deficiência ou de doença crônica já não é fácil. Quando a deficiência é aparente, muitos até conseguem a ajuda e compreensão de outras pessoas. Mas aqueles em que a deficiência não é aparente fisicamente acabam passando por situações constrangedoras.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Um exemplo de constrangimento freqüentemente enfrentado pela pessoa com deficiência não aparente, é o cerceamento do direito de pagar "meia entrada" em eventos socioculturais, previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal. Em razão da deficiência não ser visível, esse direito comumente tem sido negado ou dificultado nos guichês de atendimento, submetendo o portador ao constrangimento e discriminação. Nem toda deficiência é visível, por isso se vê necessário a existência de um documento que a comprove, sem que seja preciso o portador carregar laudos médicos para apresentação.

Dentre os vários diagnósticos de deficiências permanentes não aparentes, pontua-se como exemplo, o transtorno do espectro autista, surdez, esclerose múltipla, fibromialgia, deficiência auditiva, doença ocular ceratocone, espondilite anquilosante, doenças metabólicas, pessoas ostomizadas, fibrose cística entre outras. Pessoas portadoras destas deficiências enfrentam em seu dia-a-dia situações constrangedoras e humilhantes pela falta do conhecimento e compreensão da sociedade.

O artigo 2º da lei em anexo, reza que o cartão de identificação da pessoa com deficiência tem valor de atestado médico permanente. As deficiências permanentes são aquelas em que o CID 10 da patologia é permanente, não havendo, portanto, alteração no laudo médico em relação a sua portabilidade.

Nos casos de deficiência permanente o Cartão CID utilizado pelos portadores da doença na cidade de Maringá, contém os requisitos dos incisos do artigo 2º, parágrafo único da Lei Municipal 10.028/2015, sendo:

> *I - Nome completo do titular do cartão;*
> *II - A data de nascimento do titular do cartão,*
> *III - O nome do responsável da pessoa com deficiência, sempre que necessário;*
> *IV - A classificação internacional da doença – CID do titular do cartão;*
> *V - O nome do médico responsável pelo acompanhamento ou tratamento do titular do cartão;*
> *VI - O tipo sanguíneo do titular do cartão;*
> *VII - A indicação se o titular do cartão é convulsivo.*

Ademais, os termos da Lei Federal 13.143 de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 2º, dita que:

> *"Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".*

E no artigo 4º

"Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

Diante dos fundamentos, considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Instituir em Cascavel o Cartão de Identificação da Pessoa com Deficiência, será uma forma de garantir o efetivo direito à pessoa com deficiência, seja ela física, mental ou sensorial, sem discriminar aqueles que portam doença não aparente. Estar-se-ia, deste modo, assegurando a estas pessoas o direito constitucional de igualdade.

Em sendo possível a instituição deste cartão no município de Cascavel, por meio de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, sinaliza-se a importância da terminologia "pessoa com deficiência", termo este adotado em Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela ONU em 2006, ratificado com equivalência de emenda constitucional do Brasil através do Decreto Legislativo nº 186, e promulgado por meio do Decreto nº 6.949, em 2009. Sendo assim, implantaríamos no município de Cascavel, o Cartão de Identificação da Pessoa com Deficiência.

A exemplo desta lei municipal de Maringá pleiteio por meio deste instrumento, seja igualmente instituído no município de Cascavel o cartão de identificação da pessoa com deficiência, nos mesmos moldes da lei municipal de Maringá, em anexo.

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 10.028, DE 31 DE JULHO DE 2015.

INSTITUI O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO DEFICIENTE - CID NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Jones Darc de Jesus.

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cartão de Identificação do Deficiente - CID no Município de Maringá.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Art. 2º O Cartão de Identificação do Deficiente - CID será a identificação oficial da pessoa com deficiência e terá valor de atestado médico permanente.

Parágrafo único. O CID deverá obrigatoriamente conter:

I - O nome completo do titular do cartão;

II - a data de nascimento do titular do cartão;

III - o nome do responsável da pessoa com deficiência, sempre que necessário;

IV - a naturalidade do titular do cartão;

V - a classificação internacional da doença - CID do titular do cartão;

VI - o nome do médico responsável pelo acompanhamento ou tratamento do titular do cartão;

VII - o tipo sanguíneo do titular do cartão;

VIII - a indicação se o titular do cartão é convulsivo.

Art. 3º São direitos do titular do Cartão de Identificação do Deficiente - CID, dentre outros:

I - a gratuidade na utilização do sistema público de transporte coletivo de passageiros;

II - o acesso gratuito a eventos socioculturais que ofereçam lazer, entretenimento, informações, cultura, dentre os quais os realizados em feiras, exposições, cinemas, teatros, circos, ginásios, estádio de futebol, entre outros;

III - estacionar nas vagas de veículos reservadas para deficientes físicos;

IV - comprovar junto aos estabelecimentos escolares sua condição de pessoa deficiente.

Art. 4º O não cumprimento do que determina a presente Lei, por parte dos organizadores e/ou proprietários dos locais em que se deem os eventos descritos no inciso II do art. 3º, sujeitará os infratores ás seguintes penalidades:

I - notificação, na primeira constatação;

II - multa no valor de um salário mínimo, se reincidente;

III - em caso de nova reincidência, a multa será cobrada em dobro;

IV - cancelamento do alvará de funcionamento, se constatadas outras reincidências, após aplicadas as penalidades anteriores.

Art. 5º A emissão do Cartão de Identificação do Deficiente - CID será de responsabilidade da Administração Municipal, através de seu órgão competente, conforme definido em regulamento próprio.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADOR ULISSES BRUDER, 31 DE JULHO DE 2015.

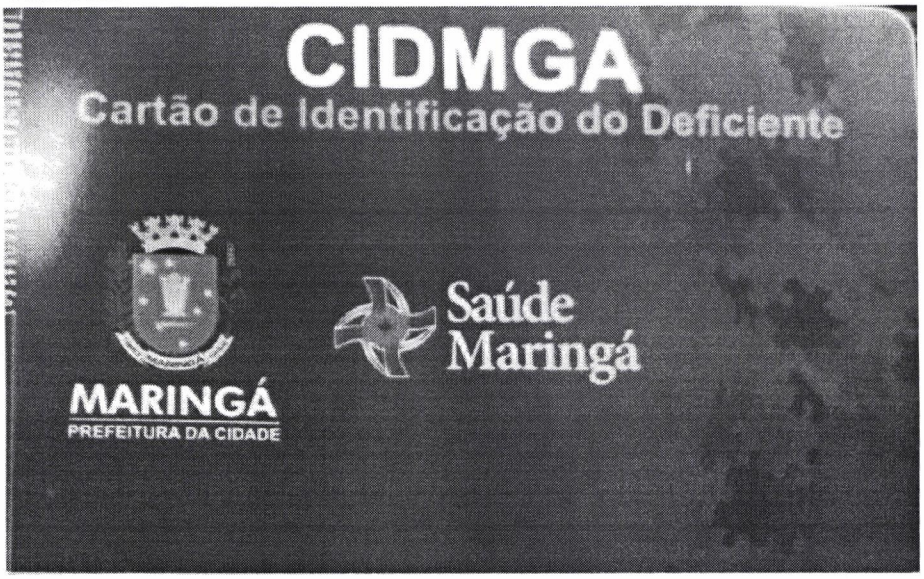
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente

EDSON LUIZ PEREIRA
1º Secretário

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/01/2016

CARTEIRINHA CIDMGA, LEI MUNICIPAL DE MARINGÁ 10.028/2015:

FRENTE:



VERSO:

